



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 026/2019.**

**Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor infrator, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente, ou ainda, caso as multas estejam atreladas as condições do veículo.

§ 1º - O pagamento de que trata o artigo poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração, com posterior comprovação na Secretaria responsável pela frota.

§ 2º - As multas atreladas as condições do veículo serão arcadas pelo Município de Pedralva.

**Art. 2º** Havendo recusa no pagamento descrito no art. 1º, a multa será recolhida pela Prefeitura do Município de Pedralva, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista. Devendo ainda a administração, abrir processo administrativo, nos mesmos moldes do art. 6º desta lei.

**Parágrafo Único.** Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de Pedralva.

**Art. 3º** Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal correspondente.

**Parágrafo Único.** Tendo em vista as multas de trânsito serem de responsabilidade do proprietário do veículo, fica o Município responsável por realizar o recurso administrativo ou judicial das multas de trânsito, desde que não fique comprovado o dolo do motorista.

**Art. 4º** A Secretaria responsável pela frota, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** A apresentação de Defesa Prévia, e dos respectivos Recursos ao competente órgão de trânsito, fica a critério do condutor infrator; o qual, dependendo do resultado, não se exime, ao final, do pagamento da multa.

**Art. 6º** Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais; contudo, o responsável pela frota deverá, sob pena de responsabilidade, instituir processo para apurar o infrator, no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao condutor, podendo ainda anexar ao processo todo material probatório a fim de elucidar os fatos.

§ 1º - O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa, independente da data que lhe for efetuado o respectivo pagamento, sob pena de responder solidariamente.

§ 2º - O valor correspondente à multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo; podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, sendo descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

§ 3º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

**Art. 7º** Além da hipótese do caput do artigo 6º, a Administração Municipal também poderá prontamente recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do artigo 6º.

**Art. 8º** Após a entrada em vigor desta lei, os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, sobre qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

**Art. 9º** Ficam excluídos desta lei, os condutores de veículos de emergência, como ambulâncias, devidamente lotados de pacientes e identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 10 de setembro de 2019.

  
**Josimar de Freitas Silva**  
**Prefeito Municipal**

**RECEBEMOS**  
Em 03 / 10 / 2019  
Horas: 14 : 45  
Protocolo: 366 / 2019  
Macedo  
Maria Geralda Castro de Souza  
Secretária Executiva da Câmara Municipal  
Pedralva MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justificativa:

Senhor Presidente:

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre *“Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências”*.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação no tocante à responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito ocorridas no exercício da função pública, encaminha-se a presente lei para análise e aprovação dessa Colenda Câmara.

Na esteira do decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, premente é a regulamentação da matéria, para que o Município de Pedralva possa buscar o ressarcimento das despesas com multas de trânsito perpetradas por servidores municipais, obviamente somente aquelas advindas de infrações às normas regulamentares de trânsito, e não aquelas que estejam atreladas às condições do veículo, pois neste caso a responsabilidade é objetiva do Município de Pedralva que deve manter toda frota Municipal em condições de trafegabilidade.

Ademais a busca do ressarcimento será precedida de competente Procedimento Administrativo que procurará a efetiva explicação do cometimento da infração e ainda dará a possibilidade ao respectivo servidor público municipal de interpor recurso contra a penalidade imposta frente a realidade do caso concreto, conforme preceito do próprio art 5º do Projeto de Lei que ora se encaminha a esta Casa de Leis.

Não obstante, o presente projeto está amparado pelo art. 257 do CTB, senão vejamos:

*Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

*§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.*

*§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

*suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.*

**§ 3º AO CONDUTOR CABERÁ A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO. Sem grifo no original**

[...]

*§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.*

*§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.*

*§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.*

[...]

O CTB estabelece, portanto, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições do veículo recaiam sobre a Administração Pública, ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor. Casos, há ainda, que tal responsabilidade seja solidária, conforme previsto no 1º do art. 257.

As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no art. 257 estão arroladas no art. 256 da mesma lei, que assim dispõe:

*Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - advertência por escrito; II - multa;  
III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo;  
V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir;  
VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.*

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível da Administração Pública, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis:

*Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

*Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.*

Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o Município sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no § 3º do art. 257 do CTB. **Neste caso, tem o Município o direito de regresso contra o condutor.**

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

*"É o proprietário o responsável pelo pagamento (é evidente nos demais casos de multa). Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 719/720).*

No mesmo sentido, conclusão exarada em parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de julho/99, pp. 384/388, de lavra do Procurador Jurídico SIDNEY MARTINS, do qual se transcreve a seguinte passagem:

*"É certo que o Código de Trânsito Brasileiro distribui nos parágrafos do art. 257 a chamada responsabilidade pela infração. Mas não se deve confundir*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

*essa responsabilidade com outra que diz respeito ao ônus de suportar as penas pecuniárias aplicadas, que pode ser nominada como sendo a responsabilidade pelo pagamento de multas.*

*Ora, ao assim dispor, o legislador deixou claro a quem cabe a final o pagamento das multas. Se assim não fosse, não teria ele dito expressamente que o proprietário do veículo, ainda nos casos de multa imposta a condutor, por ser o responsável pelo seu pagamento, receberia aviso da imposição."*

*Portanto, há no CTB duas categorias de responsabilidades a que se relaciona com a infração, cujo resultado prático é a computação de pontos que pode levar à suspensão ou à cassação da Permissão ou da Habilitação; e a que traz a obrigação de pagar as multas aplicadas".*

Conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa mediante instauração de processo administrativo.

Destaca-se que é dever do Município apresentar o condutor faltoso, nos casos em que o mesmo não é identificado, conforme disposto no § 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação pela Administração Pública, deve, no prazo de quinze dias, apresentar o condutor-infrator (*o servidor*). Se não o fizer, será lavrada nova multa à Administração Pública, consoante previsto no § 8º do art. 257.

Em suma, não há excludente de responsabilidade ao servidor pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço, devendo ser responsabilizado pelas multas e/ou infrações a que der causa.

Desta feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação desta Egregia Casa Legislativa a fim de aprovar a matéria.

Atenciosamente,

**Josimar de Freitas Silva**  
**Prefeito Municipal**